

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre alimentos para pessoa que atingiu a maioridade e ainda é estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.699 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - para dispor sobre alimentos ao maior que ainda estuda.

Art. 2º O art. 1.699 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.699

Parágrafo único. Atingida a maioridade por aquele apto ao trabalho, o direito de haver alimentos será prorrogado pelo tempo razoável a que se encerrem as necessidades educacionais, compreendidas como amparo adequado à conclusão de curso de ensino superior, técnico, profissionalizante ou cursos acadêmicos de aperfeiçoamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alimentos, em uma concepção jurídica, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, abrangem tudo que é indispensável para satisfazer as necessidades humanas. Englobam o absolutamente preciso ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução. O benefício não se resume apenas ao



* C D 2 4 9 6 7 5 5 6 0 4 0 0 *

essencial para a alimentação, mas abrange também as necessidades intelectuais e morais.

Vale nesse ponto trazer à colação as lições de Sílvio Rodrigues sobre o tema:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.¹

Cumpre evidenciar que o dever de prestar alimentos tem seus alicerces na solidariedade familiar, que se consigna numa obrigação personalíssima devida pelo alimentante ao alimentando em razão do parentesco que o une ao beneficiado. Portanto, o fundamento da obrigação de alimentar reside na solidariedade entre os membros que fazem parte da mesma família.

Assim, diante da importância dos alimentos para o alimentando, a maioridade não pode por si só constituir causa extintiva do dever do alimentante. Desse modo, é importante que o direito do alimentado que atingiu a maioridade seja regulamentado.

Há consenso jurisprudencial a respeito de que o atingimento da maioridade não constitui fato exonerador da obrigação de prestar alimentos, devendo-se observar sempre eventual necessidade do alimentando de concluir ensino superior, fato que ocorre normalmente entre 21 a 24 anos de idade.

Esse entendimento é hoje alvo da jurisprudência, que diz:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (Jurisprudência Súmula n. 358 do STJ. STJ, Ag.Int no AREsp n. 904.010, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4 Turma; STJ, RHC 28566, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3 Turma.)

1 RODRIGUES, Sílvio. Direito civil; direito de família, v. 6, São Paulo: Saraiva.



* C D 2 4 9 6 7 5 5 6 0 4 0 0 *

(...) Com o alcance da maioridade, não há mais o dever de sustento decorrente do poder familiar, mas poderá perdurar a obrigação alimentar como resultado do parentesco (art. 1694 do Código Civil). 3. A maioridade civil, por si só, não conduz à extinção do dever alimentar do genitor, em especial quando persistir a necessidade em decorrência da impossibilidade do alimentando de prover o próprio sustento. (Proc. 07212336520188070016; Rel. SIMONE LUCINDO; 1ª Turma Cível; 29/04/2020; Publicado no DJE : 12/05/2020)

Assim, a inclusão do parágrafo único ao art. 1.699 do Código Civil visa regulamentar, de acordo com a atual jurisprudência, os contornos da obrigação alimentar no período de estudos do alimentando que atingiu a maioridade.

Isso posto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-20



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249675560400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 4 9 6 7 5 5 6 0 4 0 0 *